

Processo nº: 11.030/2023.

Projeto de Lei nº: 206/2023.

Autora: Dalto Neves.

P A R E C E R

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, sobre o Projeto de Lei nº 206/2023, de procedência da Vereador Dalto Neves, cujo objeto versa sobre a inclusão do Dia Municipal do Policial Civil.

Relator: Vereador Leonardo Monjardim.

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei cujo escopo principal é a versa sobre a inclusão do Dia Municipal do Policial Civil.

Conforme se extrai dos autos, a presente proposição foi incluída na leitura do expediente interno e, após o trâmite formal, foi encaminhada para a comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer técnico.

É o relatório, passo a opinar

II – Parecer do Relator:

É da competência desta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação a verificação da adequação normativa material e formal do Projeto de Lei em análise.

Antes da análise de mérito do projeto, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização a verificação constitucional, legal e jurídica dos Projetos de Lei ora apresentados nesta Casa, conforme artigo 60, V do Regimento Interno.

Pois bem.



Inicialmente, destaco que o artigo 80, e incisos da Lei Orgânica do Município prevê os legitimados para a proposição de leis ordinárias, senão vejamos:

“Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

I- a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;

Visto que a presente proposição versa sobre assunto de interesse público, consoante artigo 30, I da Constituição Federal, resta afastado qualquer discussão acerca de vício de iniciativa.

No que concerne aos aspectos formais, a presente propositura visa a alteração do Anexo I, da Lei nº 9.278/2018 de 08 de junho de 2018, assim sendo, deve ser observado os requisitos determinados na Lei Municipal 9.278/2018, que diz:

Art. 3º As proposições de leis municipais que tratam de datas e eventos comemorativos deverão conter no mínimo as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)

I – Indicação do dia, semana e/ou mês do dia a ser instituído; (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)

II – Justificativa para escolha da data proposta; (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)

III – Cópia integral do Anexo I, devidamente atualizado, acrescentando a data a ser criada. (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)

§ 1º É vedado a instituição de proposições que instituem eventos e datas comemorativas no Anexo I em duplicidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)

§ 2º Nos casos de existência de leis em âmbito federal, as datas e eventos a serem criados no Município de



Vitória, terão como referência o Calendário Nacional.
(Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)

Em análise da proposição, apesar de ter sido observada as exigências dos incisos I e III, bem como não existir os impedimentos dos §§1º e 2º, a justificativa apresentada pelo proponente não demonstra o motivo pelo qual a data de 30 de setembro deve ser reconhecida como o Dia Municipal do Policial Civil.

Cumprir destacar que o Dia Estadual do Policial Civil no Espírito Santo, foi estabelecida conforme previsto no artigo 253, da Lei Estadual 3.400, de 17 de janeiro de 1981, que assim dispõe:

Art. 253 - O dia 12 de junho será consagrado ao servidor policial data dedicada a Domingos Martins, Patrono da Polícia Civil e assinalado com solenidade que proporcione a confraternização do funcionalismo e das instituições voltadas para a segurança pública do Estado.

Observa-se que a data no Estado foi determinada no dia 12 de junho, pois, na mesma época, em 1817, ocorreu a morte de Domingos José Martins, herói capixaba que participou da Revolução Pernambucana e acabou sendo morto no Estado da Bahia, ao participar como líder e mártir da revolução. Por conta dessa trajetória, Domingos José Martins recebeu uma homenagem, tornando-se patrono da Polícia Civil do Espírito Santo (PCES).

Contudo, apesar da ausência de exigência em seguir o Calendário Estadual, na justificativa apresentada não restou demonstrado o liame entre a data escolhida e algum fato (histórico ou atual) sobre a Polícia Civil no município de Vitória na mesma data.

Portanto, entendo que a justificativa apresentada para a escolha da data não atingiu a sua finalidade, motivo pelo qual a proposição não está em conformidade com o artigo 3º, II da Lei Municipal 9.278/2018.

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbice juridicamente insanável, o que condena o trâmite da propositura.

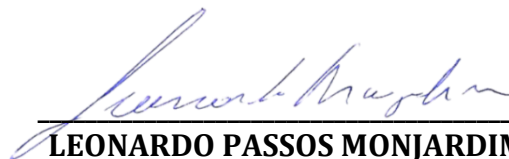


III. Conclusão

Ante o exposto, opino pela **ILEGALIDADE** da proposição, pugnando desde já pelo mesmo entendimento dos nobres pares desta casa de leis.

É como o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, *data do protocolo eletrônico*.



LEONARDO PASSOS MONJARDIM
VEREADOR RELATOR

